



PROCESSO Nº : 25.815-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS : ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO
ACY NUNES DE SIQUEIRA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP – EMPRESA CONTRATADA
CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA – ENGENHEIRA FISCAL DA OBRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 4.060/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA-BURACOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. MULTA EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna¹, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, decorrente da denúncia proveniente do chamado nº 18/19/2017 (Processo nº 24.066-4/2017), em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito, em razão de possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de tapa-buracos, referente à Ata de Registro de Preços nº 03/2017.

2. Em seu Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria consignou a presença das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS: Atil Marques do Amaral – PREFEITO / Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças / Ney Rondon Marques –

¹ Documento Digital nº 17649/2018.





Secretário Municipal de Infraestrutura / GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada / Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra

JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito², Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças³, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura⁴, a empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP⁵ e a Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra⁶ foram citados para apresentarem manifestações sobre o ato impróprio elencado no Relatório Técnico preliminar.

4. Por meio do Malote Digital nº. 167713/2018, Documentos Externos nº 173199/2018 e nº 173855/2018, a empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP, Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria e Srs. Atil Marques do Amaral, Acy Nunes de Siqueira e Ney Rondon Marques, respectivamente, apresentaram suas defesas. Em apertada síntese, requerem a improcedência da representação e arquivamento do feito.

5. A Secex, em seu Relatório Técnico de Defesa⁷, concluiu pela manutenção da irregularidade, com sugestão de determinação de restituição solidária de valores aos cofres públicos, a partir da data-base de julho de 2017, no montante de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais), atinente ao valor integral pago pelos serviços prestados de maneira diversa da estabelecida contratualmente, ou ainda, se o julgador entender que foram realizados os serviços, em respeito à razoabilidade, que seja restituído o valor pago a mais pela contraprestação dos serviços de tapa-buracos a revelia das normas técnicas, na monta de R\$174.129,81 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

² Ofício nº 577/2018/GAB-JBC Documento digital nº 131942/2018

³ Ofício nº 576/2018/GAB-JBC Documento digital nº 131946/2018

⁴ Ofício nº 580/2018/GAB-JBC Documento digital nº 131938/2018

⁵ Ofício nº 579/2018/GAB-JBC Documento digital nº 131939/2018

⁶ Ofício nº 578/2018/GAB-JBC Documento digital nº 131941/2018

⁷ Documento digital nº 182604/2019





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 Do conhecimento da representação

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos ou fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

11. No caso, cumpre reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade nesta Representação de Natureza Interna, uma vez que formalizada pela equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência desta Corte de Contas, apontando-se fatos e suas evidências, responsável e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

12. Trata-se, pois, de representação de natureza interna formalizada por titular da equipe técnica deste Tribunal de Contas, em razão de irregularidade quanto





ao pagamento de despesas sem a regular liquidação da prestação dos serviços (JB03). Restam presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais previstos nos artigos 224, inciso II, "a", 219 e 225, da Resolução Normativa nº 14/2007.

2.2. MÉRITO

13. No caso em tela, a Representação Interna identificou o pagamento irregular por serviços de tapa-buracos que não foram realizados em conformidade com o contratado, bem como de maneira divergente ao estabelecidos nas normas de engenharia, executados pela empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP, proveniente da contratação proveniente da Ata de Registro de Preços nº 03/2017.

14. Assim, passa-se, então, à análise pormenorizada do apontamento, bem como da defesa apresentada.

RESPONSÁVEIS: Atil Marquês do Amaral – PREFEITO / Acy Nunes de Siqueira – Secretário Municipal de Finanças / Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura / GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada / Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

15. Segundo a equipe técnica, em relatório preliminar, ocorreu irregularidade na execução dos serviços de tapa-buracos, atinente à Ata de Registro de Preços nº 03/2017, com valor firmado em R\$352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), serviços esses que foram executados na proporção de 99,1% do total do quantitativo licitado, sendo liquidado e pago o montante de R\$349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta reais), conforme Termo de Rescisão.

16. Da análise do certame, constatou-se que a duração da execução dos serviços duraram 03 meses, sendo realizadas 4 medições, tendo como serviços contratados: limpeza, recorte, recomposição de solo e aplicação de RR-1C em TST (Tratamento Superficial Triplo).

17. Entretanto, através de relatório fotográfico da obra, verificou a execução da prestação dos serviços de forma diversa a contratada, sendo executada





pela empresa a solução de TSS (Tratamento Superficial Simples), com a ausência dos serviços de limpeza e recorte asfáltico, bem como com desrespeito às determinações estabelecidas nas recomendações da Norma DNIT 154/2010 – ES.

18. Da situação encontrada pela Auditoria, restou claro que o serviço executado pela empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP, foi de apenas R\$175.646,19 (centro e setenta e cinco reais e seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), levando em consideração a modalidade de execução dos serviços prestados, restando claro que devido a não semelhança com a descrição do objeto licitado e infração as normas técnicas do DNIT, houve a apuração de dano ao erário no montante de R\$174.129,81 (centro e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), a serem devolvidos pelos responsáveis e pela empresa.

19. Em sede de defesa, a engenheira fiscal da Obra, Sra. Carlinda Falcão, alega, em síntese, que, para recompor o solo e realizar tapa-buracos, foram utilizados três tamanhos de pedras diferentes, além do produto de ligante betuminoso que foi colocado depois do recorte e limpeza do solo a ser recomposto, sendo os serviços executados em respeito ao método DNER-ES-P 16-71.

20. Frisa que os serviços foram executados em perfeitas condições seguindo o contratado, conforme fotos apresentados na defesa.

21. Os Srs. Atil, Acy e Ney Rondon, em síntese, aludem que tomaram todas as precauções com relação ao pagamento das medições, requerendo que sejam levados em consideração os argumentos técnicos exarados em sede de defesa pela Sra. Carlinda, engenheira fiscal da Obra.

22. A empresa GL Comércio de Peças e serviços LTDA-EPP, argumenta, em apanhado, que executou os serviços de maneira satisfatória, sendo utilizado material para preenchimento e recomposição do solo superior ao constante nas recomendações técnicas do DNIT.

23. Ademais, argumenta que a norma delimita orientações a serem utilizadas, ou seja, sugestões, não querendo dizer que seja uma obrigação a ser executada. Ressaltou que resta visível que devido ao tipo de pedra que foi utilizada





pela contratada o serviço executado foi o de Tratamento Superficial Triplo, vez que também foram utilizados caminhão espargidor de asfalto e rolo compressor, conforme comprovação fotográfica.

24. Por fim, sustenta que não houve dano ao erário, dado que a empresa executou o serviço de tapa-buracos em dezessete ruas, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário e muito menos de enriquecimento sem causa pela empresa, bem como que não ocorreu má-fé de sua parte.

25. Em análise à defesa, a Secex refuta os argumentos trazidos pelos responsáveis. Primeiramente, sustenta que a norma DNER-ES-P 16-71 foi substituída pela norma DNER-ES 308/97, que trata de pavimentação asfáltica utilizada para tratamento superficial simples.

26. Segundo, esclarece que resta evidente, por meio das fotos tiradas durante a execução do serviço de tapa-buracos, que o procedimento utilizado não foi o contratado, ou seja, Tratamento Superficial Triplo, tampouco foi executado conforme orientação normativa, especialmente, por não ter havido a realização da limpeza e aplicação de material ligante antes da colocação das pedras.

27. Frisou que não se viu, conforme fotos, padronização da recomposição do solo, tampouco os serviços de limpeza e recortes do solo.

28. Por fim, ressaltou que houve falha da gestão, dentro das atribuições funcionais dos secretários, devido ao atesto dos serviços executados em desconformidade com o contratado, pugnando assim pela manutenção do achado, podendo ser levado em consideração o ressarcimento total dos valores pagos a contratada, tendo em vista a execução em revelia ao contrato e normas técnicas vigentes, ou ainda, diante da razoabilidade da contraprestação de serviço realizado pela contratada, a devolução aos cofres públicos da diferença recebida a maior pela empresa no montante de R\$ 174.129,81 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

29. Passa-se a análise ministerial.

30. Vislumbra-se, do caso dos autos, que as defesas apresentadas apenas confirmam de uma maneira geral a ocorrência da irregularidade em tela, de modo que





as demonstrações fotográficas da execução da obra demonstram que não foi realizado o Tratamento Superficial Triplo nos serviços de tapa-buracos executados pela empresa GL Comércio de Peças e Serviços LTDA-EPP.

31. Nesse contexto, é oportuno ressaltar a relevância do Sistema Geo Obras para o exercício do controle externo, tendo em vista que se trata de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

32. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que o envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente, tal como foi realizado no presente caso, que demonstrou cabalmente, que o serviço de tapa-buracos executado pela contratada foi totalmente diverso ao contratado, bem como em total desacordo com as normativas legais de execução dessa modalidade de serviços.

33. Dessa maneira, corrobora-se com a manifestação técnica, dado que o tratamento superficial triplo contratado pela Administração Pública, além de ter uma maior durabilidade e resistência, também tem métodos diferentes do executado, que *a priori*, foi considerado o tratamento superficial simples.

34. Além disso, a execução do serviço de tapa-buracos deveria ter sido realizada de maneira adequada e respeitando as normativas técnicas do DNIT, ou seja, com o triplo revestimento de ligante betuminoso, com a limpeza e recorte do solo, o que não foi realizado, gerando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a inexecução do serviço diferente ao contratado remaneja a obrigação de seus responsáveis em ressarcir os valores à Administração Pública.

35. Portanto, o valor pago a maior deve ser ressarcido, conforme decisão do Tribunal Regional Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - SERVIÇO NÃO EXECUTADO MAS PAGO. RESTITUIÇÃO. 1. O conjunto de provas formado por documentos da Administração, declarações de mais de uma dezena de pessoas e vistoria oficial feita pela Administração, dão base à conclusão de que parte dos serviços que foi contratado não foi executado, de modo que é impositiva a procedência do pedido para devolução do que foi recebido pela empresa





Apelada sem que cumprisse sua parte no contrato. (...) 7. Apelação provida. (TRF-1 – AC: 49113 DF 2001.01.00.049113-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/06/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2007 DJ p.59).

36. Dessa maneira, não se pode admitir conduta diversa por responsáveis pela Administração Pública, bem como de um contratado por ela, sendo a não prestação de contas do que foi estritamente executado um atentado à legalidade.

37. Vejamos entendimento proferido por esta Corte de Contas, atinente a obras e serviços de engenharia pagos e não executados:

Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição. A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 255/2015 - 1ª CAMARA. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo 66877/2011). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 21, nov/2015).

38. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à necessidade em se manter a irregularidade, bem como a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos em quantitativo maior ao que foi executado pela contratada.

39. Perpassada a questão quanto à irregularidade, necessário se faz analisar as circunstâncias que ensejaram as condutas dos responsáveis, especialmente, no que pertine ao exame do comportamento, se este se revestiu de dolo ou de erro grosseiro, conforme exigência do art. 28 da novel redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸.

40. Importa ressaltar que o art. 28 da LINDB trata do direito sancionador, em especial às condições de aplicação de penalidades sobre as quais os responsáveis estarão sujeitos, adentrando, pois, no campo da culpabilidade administrativa, com a investigação do comportamento do agente público frente a situação concreta.

41. No presente caso, em consonância aos ditames do artigo mencionado, resta demonstrada a gravidade das condutas dos administradores e da contratada,

⁸ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))





tendo em vista que distanciam-se daquela que se espera do administrador médio, sendo cabível reprimenda nessa esfera administrativa pela existência de erro grosseiro, ante à inexecução de serviços contratados de tapa-buracos, por meio da Ata de Registro de Preços nº 03/2017.

42. Deste desiderato, diante dos atos, omissivos e comissivos, é possível que se estendam aos responsáveis a responsabilidade pelo **ressarcimento** do dano relativo ao pagamento a mais pela execução do serviço à revelia do contrato e das normas técnicas vigentes, o valor de **R\$ 149.751,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)**, em solidariedade, pelos responsáveis **Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra**, e o valor de **R\$ 24.378,17 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos)**, em solidariedade, **Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra**, situação que perfaz um montante de R\$ 174.129,81 (cento e setenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT.

43. Além disso, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade JB03, com aplicação de **multa** aos responsáveis, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 286, I, e art. 287 do RI/TCE-MT c/c art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como da **multa** prevista no art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB03.

3. CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, em vista





da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) no mérito, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos, tendo em vista a permanência da irregularidade JB03;

c) pela **condenação ao ressarcimento, em solidariedade:**

c.1) de R\$ 149.751,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), pelos responsáveis Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

c.2) de R\$ 24.378,17 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra , nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os art. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT;

d) pela aplicação das seguintes multas, sendo uma para cada responsável:

d.1) aos Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 286, inciso I, e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, **proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado**, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 149.751,64;

d.2) aos Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de





Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 286, inciso I, e art. 287 do RITCE/MT c/c art. 75, inciso II da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 24.378,17;

d.3) Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 286, II do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 75, inciso III da LC nº269/2007 do TCE/MT e art. 4º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB03.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de setembro de 2019.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

